



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720100/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS CDMPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 12-41.006, proferido pela 1ª Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE RETENÇÕES NA FONTE.

A existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720100/2009-21

Outros Valores Controlados

O processo foi anteriormente pautado para votação, ocasião em que se resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1402-000.239. Peço vênha para adotar o relatório produzido naquela sessão de julgamento, complementando-o em seguida:

Relatório

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS CDMPI, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 05.408.189/000170, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Praia do Flamengo, n.º 200, 14.º andar, Bairro Flamengo, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 511/512), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 558/605.

A requerente transmitiu, em 18/06/2004, a Declaração de Compensação –DCOMP n.º 08281.32656.180604.1.7.026042 e n.º 06783.45733.300604.1.3.024348, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.381.573,78.

De acordo com o art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1.º do art. 6.º e 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF n.º. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, através do Despacho Decisório (fls. 419/428), apreciou e concluiu, em 17/07/2009, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

Que conforme assinalado às fls. 01, o tratamento manual das Declarações de Compensação que figuram nas telas do SIEF estampadas As fls. 02 e 03, entre as quais inclui-se a DCOMP. inaugural n.º 33122.41049.270906.1.7.020958, de fls. 32/35, retificadora admitida daquela de n.º 21757.67329.140504.1.3.020479, na qual a respectiva interessada indicou que o crédito (direito creditório) de R\$ 1.381.573,78 nela utilizado (fls. 33), bem assim nas demais, concerne ao saldo negativo do IRPJ.1 do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003);

que o saldo negativo de IRPJ resultou basicamente das deduções de R\$ 528.428,32 e de R\$ 853.144,96 procedidas, respectivamente, na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e na linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ — 2004 n.º 0953701 (fls. 63), as quais, somadas, perfazem exatamente R\$ 1.381.573,78;

que com base na confirmação das retenções de IRF que lastrearam a dedução realizada na linha 07 da ficha 11 de julho (R\$ 246.580,80), as fls. 61, e daquela efetivada na linha 13 da ficha 12A (R\$ 528.428,82), As fls. 63, assim como na confirmação do pagamento de R\$ 606.564,16 referente ao imposto de julho de 2003 determinado na linha 12 da ficha 11, as quais, por decorrência, respaldam a dedução de R\$ 853.144,96 procedida na linha 17 da ficha 12A, seria plausível convalidar o saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.381.573,78 apurado na DIPJ —2004 n.º 0953701, na referida ficha 12A às fls. 63;

que, todavia, para tal seria necessário admitir como correta a base de cálculo do imposto de renda apurado na ficha 11 de dezembro (prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21), às fls. 62, a qual, contudo, não pode ser aferida, mesmo que superficialmente, por meio da análise da DIPJ 2004 n.º 0953701, pois a interessada não preencheu a ficha 09A (Demonstração do Lucro Real — fls. 58); a ficha 06A (Demonstração do Resultado — fls. 57); a ficha 05 A (Despesas Operacionais — fls. 56) e tampouco a ficha 04A (Custo

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

dos Bens e Serviços Vendidos — fls. 55); a despeito da circunstância de, segundo o expressamente assinalado nessa DIPJ, no ano-calendário de 2003 haver determinado a base de cálculo do IRPJ mediante o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução em todos os meses; motivo pelo qual não é demais concluir que teria em mãos todos os elementos necessários ao preenchimento dessas fichas;

que neste cenário, e por força do preceituado no art. 170 do Código Tributário Nacional, foi solicitada ao Grupo de Diligências da DERAT/RJO, por meio do despacho às fls. 135/136, as verificações que, encetadas pelo Termo de Intimação Fiscal As fls. 137/138, ensejaram a juntada dos documentos as fls. 139/415, entre os quais os Termos de Reintimação Fiscal às fls. 254/257; 265/266 e As fls. 300/301, e culminaram na edição do Relatório de Diligência as fls. 413/415;

que consta do Relatório de Diligência que, conforme demonstrado na planilha às fls. 411, os rendimentos da aplicação financeira a que se referem os extratos as fls. 372/377 importaram no montante anual (saldo positivo de receita) de R\$ 1.705.724,96, o qual, consoante os lançamentos registrados no Livro Razão da interessada, As fls. 393, e no Livro Diário, às fls. 402/403, foi computado diretamente no Ativo Diferido, ou seja, sem transitar pelo Resultado do Exercício e, em consequência, sem ser oferecido à tributação;

que sucede que os aludidos extratos As fls. 372/377 concernem exatamente à aplicação financeira de que trata a DIRF As fls. 114 e ao Comprovante de Rendimentos de fls. 378, ao abrigo do qual a interessada procedeu às já mencionadas deduções de R\$ 246.580,80 e R\$ 528.428,28 na DIPJ — 2004 n.º 0953701, respectivamente, na linha 07 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) de julho, as fls. 61, e na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), as fls. 63;

que se verifica naquele Comprovante de Rendimentos de fls. 378, os rendimentos que deram causa às retenções de IRF nele assinaladas atingiram o total de R\$ 3.875.048,10, composto das parcelas de R\$ 1.232.904,40 (julho) e R\$ 2.642.144,10 (agosto), determinadas pela respectiva fonte pagadora (Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A);

que resulta evidenciado, então, que a sistemática de retenção do IRF utilizada pelo Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A, independentemente das arguições que possam ser feitas acerca da sua procedência e exatidão, no que concerne retenção de IRF e A apropriação do rendimento de julho e A forma pela qual efetivou a compensação da perda verificada em agosto, foi calcada no que reza o art. 6º da IN — SRF nº 25/2001;

que, segundo o registrado no excerto do LALUR da interessada (Parte — A), as fls. 412, no ano-calendário de 2003 ela apurou prejuízo contábil de R\$ 1.588.671,39 e prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21;

que segundo o registrado no excerto do LALUR da interessada (Parte — A), às fls. 412, no ano-calendário de 2003 ela apurou prejuízo contábil de R\$ 1.588.671,39 e prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21;

que, toca ao prejuízo fiscal, o valor assinalado no LALUR coincide com o declarado na MPS — 2004 n.º 0953701, na linha 01 (Base de Cálculo do Imposto de Renda) da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) de dezembro, As fls. 62. Todavia, esse fato por si só não permite validá-lo, porque, como é cediço, o lucro real é determinado a partir do lucro líquido do exercício e, conforme já relatado alhures, a interessada não preencheu a ficha 06A (Demonstração do Resultado — fls. 57) dessa declaração e, entre os documentos que apresentou, não se encontra a demonstração do resultado;

que, tal aspecto assume particular importância quando se considera que ficou demonstrado que os rendimentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

não foram oferecidos à tributação; o que conduz à conclusão de que, ao arrepio da legislação, a interessada deduziu na DIPJ — 2004 n.º 0953701 retenções de IRF relativas a receitas que não integraram a base de cálculo do imposto;

que, neste ponto, insta esclarecer que a interessada deveria ter submetido à tributação os rendimentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378, qual seja, a importância de R\$ 3.875.048,10;

que, em consequência, impende alterar o saldo negativo de R\$ 1.381.573,78 apurado na linha 19 (Imposto de renda a Pagar), ainda na ficha 12A, para R\$ 552.564,16.

Assim, seja reconhecido em favor da interessada o direito creditório no montante de R\$ 606.564,16.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 22/07/2009, conforme Termo constante à fl. 429, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (21/08/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 445/446, instruído pelos documentos de fls. 447/509, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

Que o despacho decisório, o qual acatou as razões do parecer conclusivo nº 294/09, não merece prosperar, devendo ser anulado;

que, ressalte-se, em primeiro lugar que a Manifestante agiu de acordo com interpretação já encampada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Divergência nº 45, de 21/11/2008, verbis: “As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.”;

que, podemos mencionar que da análise da planilha abaixo para cada débito referente ao IR sobre os saldos positivos, tivemos créditos (IRRF + antecipações) suficiente para absorver e ainda tivemos resultados negativos, aumentando, ainda, os valores dos créditos tributários;

que a planilha abaixo demonstra o cálculo do IR considerando o resultado líquido (despesas pré-operacionais e resultado financeiro), apurado mensalmente e informado no DIPJ/2004.

Resultado pré-operacional (custos, gastos, despesas e receitas financeiras)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

	em jul/2003	em ago/2003	em set/2003	em out/2003	em nov12003
Resultado líquido acumulado	3.468.579,84	2.937.555,69	76.530,06	(7.535.984,03)	246.403,69
IR devido em					
15%	520.286,98	440.633,35	11.479,51	-	36.960,55
10%	332.857,98	277.755,57	-	-	2.640,37
	853.144,96	718.388,92	11.479,51	-	39.600,92
(-) Antecipação	(606.564,16)	(853.144,96)	(853.144,96)	(853.144,96)	(853.144,96)
(-) Crédito de IRRF	(775.009,62)	(528.428,82)	(528.428,82)	(528.428,82)	(528.428,82)
Saldo negativo de IR	(528.428,82)	(663.184,86)	(1.370.094,27)	(1.381.573,78)	(1.341.972,86)

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 29/09/2011, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 511/512):

Que o Despacho Decisório — Parecer Conclusivo, a DERAT aponta que o crédito pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, resultou, basicamente, das deduções de IRRF (R\$ 528.428,32) e de estimativas (R\$ 853.144,96). Passa, então, a analisar a apuração do saldo negativo de IRPJ (no valor de R\$ 1.381.573,78 — fl. 63) e esclarece que, como diversas fichas da DIPJ não foram preenchidas (Ficha 09A Demonstração do Lucro Real — fl. 58; Ficha 06A Demonstração do Resultado — fl. 57; Ficha 05A Despesas Operacionais — fl. 56; Ficha 04A Custo dos Bens e Serviços Vendidos — fl. 55), para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, solicitou diligência (fls. 413/415).

Registra que consta do Relatório de Diligência que os rendimentos da aplicação financeira (em Fundo de Investimentos administrado pelo Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A) a que se referem os extratos de fls. 372/377 (ao abrigo dos quais o interessado procedeu às deduções de IRRF na DIPJ) foram computados diretamente no Ativo Diferido, sem serem oferecidos à tributação. Acrescenta que o art. 373 do RIR/1999 exige a tributação das receitas financeiras, sem cogitar se estas se referem ou não a empreendimentos pré-operacionais.

Conclui que, como os rendimentos não foram oferecidos à tributação, as deduções (R\$ 528.428,32, na linha 13 da Ficha 12A e R\$ 246.580,80 contida na dedução de R\$ 853.144,96, na linha 17 da Ficha 12A) devem ser anuladas;

Que a manifestação de inconformidade, o interessado alega que agiu de acordo com a Solução de Divergência nº 45/2008;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

Que o tratamento a ser dispensado ao saldo líquido das receitas e despesas financeiras decorrentes de recursos classificados no ativo diferido, após a revogação da Instrução Normativa SRF N.º 54/1988, foi tema de decisões divergentes na RFB;

que, contudo, a COSIT pôs fim à divergência por meio da Solução de Divergência n.º 45 de 21 de novembro de 2008, concluindo que: “Em vista do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positivo, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.”;

que o entendimento se baseou no fato de que, excetuando as determinações quanto à correção monetária, as demais disposições da IN 54 continuam aplicáveis, visto que a legislação permanece inalterada;

que, assim, tem razão o interessado quanto à possibilidade de diminuição do saldo líquido das receitas e despesas financeiras do total das despesas pré-operacionais registradas;

que, no entanto, o interessado se limitou a indicar valores na planilha à fl. 446, sem juntar qualquer elemento de prova. O interessado não prova que foram cumpridos os requisitos dispostos na Solução de Consulta trazida, nem que o saldo líquido das receitas e despesas financeiras foi absorvido pelas despesas pré-operacionais. Não há como se admitir a simples alegação desacompanhada de documentação comprobatória;

que, deste modo, o Despacho Decisório — Parecer Conclusivo deve ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE RETENÇÕES NA FONTE.

A existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/12/2011, conforme Termo constante à fl. 586, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (28/12/2011), o recurso voluntário de fls. 558/605, instruído pelos documentos de fls. 606/792, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expandidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

Que como já dito no relatório do presente recurso, a não homologação das compensações pelo não conhecimento das seguintes deduções: a) R\$ 528.428,32 na linha 13 da Ficha 12A e b) R\$ 246.580,80 contida na dedução de R\$ 853.144,96, na linha 17 da Ficha 12A, deu-se porque a DERAT compreendeu que a contribuinte teria violado dispositivo do RIR/99, qual seja o art. 373, ou seja, entendeu a DERAT que a contribuinte não gozava de respaldo legal para realizar as compensações efetuadas em relação aos rendimentos de aplicações financeiras. A determinação para que tais deduções fossem anuladas se deu por um argumento de direito e não de fato, dessa feita,

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

competia à contribuinte se defender quanto ao argumento de direito, demonstrando que havia respaldo jurídico para o procedimento por ela adotado; o que fez por meio da manifestação de inconformidade apresentada;

Que a DRJ decidiu ampliar o objeto da discussão alegando que a contribuinte deveria comprovar que adotou todos os procedimentos exigidos pela solução de divergência nº 45/2008, e que, por não ter realizado tal comprovação, não faria jus a ter sua manifestação de inconformidade julgada procedente;

Que ao agir desse modo, a DRJ amplia a discussão da lide, exigindo algo que não havia sido suscitado pela DERAT violando as garantias do contraditório e ampla defesa, o que não se pode admitir;

Que se a DRF concorda com o procedimento adotado pela contribuinte porque ela segue orientação da Receita Federal, e se esse foi o objeto da lide, não há porque exigir que ela apresente todos os documentos que comprovem que suas deduções seguiram os procedimentos indicados na solução de consulta; pois se trata de uma inovação em âmbito recursal, prejudicial à recorrente. Nesse caso deveria a DRJ julgar procedente a manifestação de inconformidade ou então teria que baixar o processo em diligência para que a contribuinte pudesse realizar essa prova. Infelizmente, a via eleita pela DRJ foi a de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e ao agir assim, viola de forma direta as garantias do contraditório e da ampla defesa;

que, ademais, a Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito federal, aplicável ao processo administrativo tributário por força do art. 69, deixa estadeado no art. 2º, que a ampla defesa e o contraditório são princípios que regem a Administração Pública, e no art. 50 que todos os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os respaldem, vinculando-se a Administração às razões apresentadas, não podendo no julgamento de uma causa ampliar ou modificar o âmbito da lide sob pena de mácula frontal às garantias processuais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual deve ser anulado o acórdão da DRJ, com sua substituição por outro que dê efetividade a essas garantias;

que caso se ultrapasse a preliminar suscitada no item II supra, o que só se admite por amor ao debate, já que nítida está a ampliação da lide em sede recursal com mácula evidente ao contraditório e ampla defesa, deve-se deixar claro que apesar de, até o acórdão da DRJ a discussão se cingir ao procedimento adotado pela contribuição para a realização das deduções que geraram os créditos usados nas compensações não homologadas, o crédito apurado em razão das deduções é plenamente válido e pode ser comprovado pela recorrente;

que o procedimento adotado pela recorrente para apurar as deduções questionadas, encontra-se materializado por meio da documentação anexada a presente petição, razão pela qual não há como não ser reconhecido o crédito da contribuinte, oriundo de deduções realizadas corretamente e homologada a compensação realizada;

que a prova apresentada é meramente documental e que sua análise não gerará, nesse caso, maior prolongamento do processo administrativo, nem prejuízos às partes; ao contrário, sua não análise é que prejudicará sobremodo a contribuinte, devendo nessa ponderação entre a limitação temporal da juntada de documentos e o princípio da verdade material, prevalecer este último, que no caso concreto vem reforçado pelos princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e ampla defesa, e pelo fato da exigência da comprovação de seu direito ter exsurgido na DRJ, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da adoção pela contribuinte dos requisitos exigidos na Solução de Divergência nº 45/2008, sendo adequadas as deduções realizadas, existentes os créditos apurados, razão pela qual devem ser homologadas as compensações realizadas, com a efetiva declaração de extinção dos créditos tributários indicados;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

que no item IV busca-se explicar o procedimento de apuração dos créditos, de modo a extirpar quaisquer dúvidas acerca da existência dos mesmos;

que no quadro abaixo é apresentada a composição do resultado da companhia no ano de 2003, relativo às despesas pré-operacionais e o resultado financeiro, identificados mês a mês, sendo o saldo remanescente transferido mensalmente para a conta de Despesas Pré-Operacionais do subgrupo de Gastos com Implantação no Ativo Diferido. Também foi demonstrada a base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo regime de Caixa, sendo considerado o resultado no período de Janeiro a Dezembro de 2003, ajustado nos termos do preconizado pela legislação do Imposto de Renda vigente;

que foi comprovada a existência dos créditos tributários de R\$ 1.381.573,78 (R\$ 853.144,96 relativo a antecipação por estimativa e R\$ 528.428,82 relativo a IRRF sobre aplicações financeiras) para o IRPJ e de R\$ 312.172,19 (relativo a antecipação por estimativa) para CSLL, não havendo portanto qualquer fundamento a suportar a decisão prolatada pela DRF, que deve ser reformada com o fim de homologar as compensações efetuadas, e extinguir os créditos tributários apontados.

É o relatório.

Como afirmado, na sessão de julgamento o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

No contexto do recurso voluntário apresentado pela requerente, e levando em conta, principalmente, os documentos acostados na fase recursal de fls. 606/792, que devem, a meu ver, ser examinados, pela autoridade administrativa de jurisdição da contribuinte, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Examine a documentação apresentada na fase recursal (fls. 606/792), manifestando-se quanto à comprovação do pedido de compensação relativo à parte do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 775.009,62;

2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 Que a autoridade se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

Subsequentemente, os autos foram baixados à unidade de origem ainda no ano de 2014 (despacho anexo, fl. 807).

Decorridos 9 anos da conversão do julgamento em diligência, a equipe **RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB** devolveu os autos ao CARF sem que a diligência tivesse se realizado. No despacho de fls. 809 a 811, a autoridade responsável elencou os seguintes motivos para não atender à Resolução nº 1402-000.239:

8. Tem-se que a competência inicial da Unidade de Origem foi plenamente cumprida, através das análises das informações existentes nos registros da RFB, assim como nas respostas do contribuinte às intimações, concluindo com a emissão do Parecer Conclusivo nº 294/2009 e Despacho Decisório de fls. 460/469.

9. Por outro lado, vê-se que a Resolução nº 1402000.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, fls. 796/806, não traz qualquer ponto a ser esclarecido, limitando-se a

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

solicitar, de forma genérica, que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados nessa fase processual, "...manifestando-se quanto à comprovação do pedido de compensação relativo à parte do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 775.009,62." Tal manifestação, na forma como foi solicitada, resultará, efetivamente, na decisão do mérito da discussão, competência que está atribuída ao próprio Órgão Julgador.

[...]

11. Resta claro e evidente que para a formação da convicção pelo Órgão Julgador pode ser necessário requisitar a realização de diligências de forma a suprir deficiências de instrução e/ou para obter os elementos de prova imprescindíveis à resolução do mérito. Porém, não parece ser o contido na Resolução que solicitou a diligência, no caso presente. Nele não há qualquer discriminação de pontos específicos a serem esclarecidos para viabilizar a formação de convicção por parte do Órgão Julgador.

12. Cabe destacar que, não obstante o exposto acima, o presente despacho não é caso de não cumprimento de diligência determinada pelo CARF, mas, tão somente, de dirimir a dúvida quanto à possibilidade de ocorrência de manifestação indevida feita por autoridade incompetente. Tal fato, se confirmado, poderia caracterizar, smj, vício insanável, por usurpação de competência do egrégio Órgão Julgador.

Diante do não cumprimento da Resolução nº 1402-000.239, o Sr. Presidente do Colegiado houve por bem encaminhar os autos a esta Turma Julgadora, nos seguintes termos principais:

Tendo em vista o longo tempo decorrido entre a Resolução e a resposta ora apresentada pela unidade de origem, entendo que os argumentos formulados devem ser analisados pelo Colegiado, de sorte que o despacho deve ser entendido como "Retorno de Diligência", a fim de que os julgadores, em sessão plenária, possam deliberar sobre a possibilidade de continuidade do julgamento (com as informações disponíveis) ou necessidade de aprofundamento dos pontos que, porventura, ainda careçam de manifestação.

Tendo em vista que o relator original da Resolução não mais integra este Conselho, encaminhem-se os autos à Dipro/Cojul, para sorteio de novo relator, no âmbito desta turma, para apreciação do retorno da diligência e posterior inclusão do processo em pauta de julgamento.

Em seguida, tendo em vista que o ilustre relator original não mais compõe esta Turma Julgadora, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 CONHECIMENTO

A admissibilidade recursal foi analisada quando da sessão que resultou na Resolução nº 1402-000.239, razão pela qual deixo de examiná-la neste momento.

2 – MÉRITO

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

A discussão cinge-se a parte de direito creditório vindicado e não reconhecido pela unidade de origem da RFB.

Originalmente, a ora Recorrente pleiteara direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no valor histórico de R\$ 1.381.573,78. A DRF, analisando o pedido, considerou procedente o crédito de R\$ 606.564,16, e indeferiu a parcela de R\$ 775.009,62.

O saldo negativo originalmente informado era constituído por IRRF, no valor total de R\$ 528.428,32 e valores devidos por estimativas, no valor total de R\$ 853.144,96.

Da estimativa devida, a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório de R\$ 606.564,16, correspondente aos débitos que foram liquidados por pagamento. Já a parcela equivalente a R\$ 246.580,80, objeto de dedução por IRRF, não teve o crédito reconhecido.

O IRRF no valor total de R\$ 528.428,32 não foi reconhecido, razão pela qual o direito creditório correspondente também não foi admitido.

Conclui-se, portanto, que parcela não reconhecida do direito creditório decorreu exclusivamente de valores do IRRF decorrentes de aplicações financeiras, seja quando utilizados para deduzir a estimativa devida (R\$ 246.580,80), seja quando abateram o resultado apurado ao final do exercício (R\$ 528.428,32).

O fundamento utilizado no Parecer Conclusivo nº 294/2009 (e-fls. 460 a 467) foi o não oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções de imposto de renda que ajudaram a compor o saldo negativo vindicado. Sobre o tema, assim se manifestou a autoridade responsável (com destaques ora acrescidos):

Esclarecido como foram determinados os valores consignados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378, cabe assentar que embora sob o enfoque estritamente contábil o procedimento adotado pela interessada, consistente em carrear para o Ativo Diferido os rendimentos atinentes ao Fundo de Investimentos de Renda Fixa administrado pelo Banco de Tokio Mitsubishi Brasil S/A, não seja, em princípio, censurável, o mesmo não pode ser dito quando a questão é analisada sob a ótica da legislação tributária, eis que, a teor do inciso II do art. 325 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda / RIR — 1999), podem ser diferidos tão-somente os custos, encargos e despesas, ao passo que o art. 373, também do Decreto n.º 3.000/1999, **exige a tributação das receitas financeiras, sem cogitar se estas se referem ou não a empreendimentos pré-operacionais.**

[...]

Neste ponto, insta esclarecer que a interessada deveria ter submetido a tributação os rendimentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378, qual seja, a importância de R\$ 3.875.048,10.

Pois bem. Para a DRF, o direito creditório não haveria de ser reconhecido porque os rendimentos que ensejaram as retenções sofridas não teriam sido oferecidos à tributação.

A DRJ, contudo, analisando a inconformidade apresentada pela Contribuinte admitiu que o entendimento poderia ser outro. Veja-se (com destaques ora acrescidos):

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720100/2009-21

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que agiu de acordo com a Solução de Divergência n.º 45/2008.

O tratamento a ser dispensado ao saldo líquido das receitas e despesas financeiras decorrentes de recursos classificados no ativo diferido, após a revogação da Instrução Normativa SRF N.º 54/1988, foi tema de decisões divergentes na RFB.

Contudo, a COSIT pôs fim a divergência por meio da Solução de Divergência n.º 45 de 21 de novembro de 2008, concluindo que:

Em vista do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positivo, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

O entendimento se baseou no fato de que, excetuando as determinações quanto à correção monetária, as demais disposições da IN 54 continuam aplicáveis, visto que a legislação permanece inalterada.

Assim, tem razão o interessado quanto à possibilidade de diminuição do saldo líquido das receitas e despesas financeiras do total das despesas pré-operacionais registradas.

No entanto, **o interessado se limitou a indicar valores na planilha à fl. 446, sem juntar qualquer elemento de prova.** O interessado não prova que foram cumpridos os requisitos dispostos na Solução de Consulta trazida, nem que o saldo líquido das receitas e despesas financeiras foi absorvido pelas despesas pré-operacionais. Não há como se admitir a simples alegação desacompanhada de documentação comprobatória.

Deste modo, o Despacho Decisório — Parecer Conclusivo deve ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

Ou seja, a DRJ considerou plausível o fundamento jurídico apresentado na manifestação de inconformidade e não o acolheu por falta de provas.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte apresenta os documentos de fls. 606 a 792, dentre os quais os livros diário e razão do período sob exame.

Diante da decisão da DRJ, que admitiu plausibilidade na argumentação da defesa, e da apresentação de provas, que devem ser admitidas nos termos do art. 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/1972, a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem se manifestasse acerca da hipótese admitida pela DRJ, negada naquela instância por falta de comprovação e diante das provas apresentadas no recurso voluntário.

A equipe RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB, entretanto, não realizou a diligência sob os seguintes argumentos: i) suposta atuação indevida por autoridade incompetente; ii) que a competência da unidade teria sido integralmente cumprida com a prolação do despacho decisório de fls. 460 a 469; iii) que a resolução não traz nenhum ponto a ser esclarecido, limitando-se a fazer solicitação genérica; iv) que o órgão julgador pode requisitar diligências para suprir deficiências de instrução ou obter elementos de prova imprescindíveis à solução do litígio.

De plano, registro perplexidade quanto ao tempo decorrido entre a Resolução n.º 1402-000.239 (aprovada em 2014) e a devolução dos autos ao CARF, ocorrida em 2023, sem o cumprimento da diligência requerida.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

Registre-se que, ao contrário do afirmado no documento de fls. 809 a 811, a autoridade julgadora pode requerer diligências quando entender necessárias, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (com destaque ora acrescido):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância **determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, espera-se sempre que as diligências requeridas sejam realizadas por autoridade competente, nos termos do art. 20 do mesmo Decreto:

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por fim, relembro que a análise dos documentos pelo CARF, sem passar pelo crivo da unidade de origem da RFB ou pela DRJ, poderiam, em tese, ensejar supressão de instância, violando o direito ao contraditório e ao duplo grau de exame das matérias administrativas.

Pelo exposto, e considerando os documentos acostados aos autos em conjunto com o recurso voluntário, há de se converter novamente o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

1 – A situação fática apresentada pela Contribuinte subsume-se ao previsto na Solução de Divergência Cosit nº 45/2008?;

2 – Diante dos documentos apresentados (fls. 606 a 792), a Contribuinte cumpriu os requisitos dispostos na Solução de Divergência Cosit nº 45/2008?;

3 – Diante dos documentos apresentados (fls. 606 a 792), a Contribuinte comprovou que o saldo líquido das despesas e receitas financeiras foi absorvido pelas despesas pré-operacionais?;

4 – Caso necessário, intime a Contribuinte a apresentar documentos ou esclarecimentos que auxiliem na conclusão da diligência;

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720100/2009-21

5 – Elabore relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentando eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio;

6 – Intime a Contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias; se entender necessário, considerações sobre o relatório de diligência fiscal;

7 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da Interessada, restitua-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens 1 a 7 acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira